PROJETO DE LEI Nº112/2024

Dispõe sobre a dignidade da pessoa em filas de espera em estabelecimentos públicos e privados no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica determinado que todos os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do município de Salvador, tais como agências bancárias, instituições financeiras, repartições públicas, supermercados, hospitais, clínicas, e outros similares, devem proporcionar condições adequadas de conforto para as pessoas que aguardam em filas de espera.

Art. 2º - Para garantir o conforto dos usuários em filas de espera, os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei devem cumprir as seguintes disposições:

I - Disponibilização de assentos em número suficiente para atender à demanda, para garantir que todas as pessoas possam aguardar sentados durante o tempo de espera;

II - Oferta de água potável em recipientes adequados e higienizados, para que as pessoas possam se hidratar enquanto aguardam;

III - Disponibilização de cobertura ou abrigo adequado para proteger as pessoas das intempéries climáticas;

IV - Manutenção de condições de limpeza e higiene no ambiente de espera, incluindo a limpeza regular dos assentos e a remoção adequada de resíduos;

V - Disponibilização de banheiros acessíveis às pessoas, quando aplicável e conforme a legislação vigente.

§ 1º - Os estabelecimentos que reconhecida e publicamente ocasionam filas extensas cotidianas, mesmo que fora do expediente, devem se adequar à presente legislação.

Art. 3°- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, com prazo de dez dias úteis para regularização;

II - Multa de 500,00 reais na primeira autuação;

III - Multa dobrada em caso de reincidência;

IV - Suspensão temporária do alvará de funcionamento, por prazo a ser determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas em legislação específica aplicável ao tipo de estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30(trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador 28 de maio de 2024



RANDERSON LEAL

Vereador – PODEMOS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei, tem por objetivo garantir aos cidadãos do município de Salvador dignidade e bem estar durante o tempo em que aguardam atendimento nas filas de espera em estabelecimentos públicos e privados deste município.

A presente proposta promove condições adequadas e confortáveis para os clientes, assegurando que eles recebam um tratamento justo e respeitoso por parte dos estabelecimentos comerciais.

A organização das filas de espera e a disponibilização de informações claras sobre o atendimento diário são medidas essenciais para evitar transtornos e diminuir o tempo de espera dos usuários. As penalidades previstas têm como finalidade garantir o cumprimento efetivo da legislação, incentivando os estabelecimentos a adotarem as medidas necessárias para atender às exigências da lei.

Por fim, o presente projeto de lei estabelece normas capazes efetivar e prevenir os abusos de grandes estabelecimentos em relação aos consumidores, respeitando e resguardando, a figura dos consumidores frente aos grandes estabelecimentos.

Diante do exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres colegas, para seu regular tramite e final aprovação.

Salvador, 28 de maio de 2024



RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS


SIC
EST
ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.